



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

NAYANA KIVIA DE BRITO VIDAL

**TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO AMBIENTE DOMÉSTICO: A
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A FALSA RELAÇÃO DE AFETO
ENTRE EMPREGADORA E EMPREGADA**

**CAMPINA GRANDE
2023**

NAYANA KIVIA DE BRITO VIDAL

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO AMBIENTE DOMÉSTICO: A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A FALSA RELAÇÃO DE AFETO ENTRE EMPREGADORA E EMPREGADA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Milena Barbosa de Melo.

**CAMPINA GRANDE
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V648t Vidal, Nayana Kívia de Brito.

Trabalho análogo ao de escravo no ambiente doméstico [manuscrito] : a violação dos direitos trabalhistas e a falsa relação de afeto entre empregadora e empregada / Nayana Kívia de Brito Vidal. - 2023.

30 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Empregadas domésticas. 2. Violação de direitos. 3. Direitos trabalhistas. I. Título

21. ed. CDD 344.01


NAYANA KIVIA DE BRITO VIDAL

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO AMBIENTE DOMÉSTICO : A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A FALSA RELAÇÃO DE AFETO ENTRE EMPREGADORA E EMPREGADA

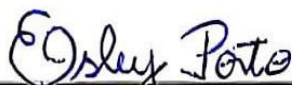
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em: 13/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 MILENA BARBOSA DE MELO
Data: 13/09/2023 14:13:35-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof^ª. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
 RAYANE FELIX SILVA
Data: 13/09/2023 14:56:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof^ª. Ma. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A senzala moderna é o quartinho da empregada. (RARA, 2020)

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 ESCRAVIDÃO MODERNA | 7 |
| 2.1 A nova e a antiga escravidão | 7 |
| 2.2 Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil | 9 |
| 2.2.1 Combate do trabalho escravo no Brasil | 11 |
| 3 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO AMBIENTE DOMÉSTICO | 13 |
| 3.1 Breve histórico do trabalho doméstico no Brasil | 13 |
| 3.2 A trabalhadora doméstica e seus direitos no ordenamento brasileiro | 14 |
| 3.2.1 A PEC das Domésticas | 16 |
| 3.3 O trabalho escravo doméstico | 18 |
| 4 O FALSO AFETO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO | 21 |
| 5 METODOLOGIA | 24 |
| 6 CONCLUSÃO | 24 |
| REFERÊNCIAS | 25 |

Trabalho análogo ao de escravo no ambiente doméstico: a violação dos direitos trabalhistas e a falsa relação de afeto entre empregadora e empregada

Nayana Kivia de Brito Vidal

RESUMO

A abolição da escravatura foi decretada a mais de um século, no entanto, a prática da escravidão moderna vem mostrando que esse crime contra a humanidade ainda está presente em meio a sociedade. Um dos setores que o trabalho escravo contemporâneo se configura é o doméstico. Nos últimos anos ocorreram resgates por todas as partes do Brasil de mulheres em situação análoga à de escravo no ambiente doméstico, o que choca, principalmente, é a quantidade de anos que a condição se estende além da desculpa de um “afeto” por parte dos que praticam o crime para justificar tal conduta. Assim, a presente pesquisa busca analisar como o falso afeto nas relações de trabalho doméstico viola os direitos trabalhistas e mascaram situações de trabalho análogo ao de escravo, com objetivos específicos conceituar essa prática criminosa, fazendo um paralelo entre a nova e a antiga escravidão, entender como a escravidão moderna acontece no país, analisar como o ordenamento brasileiro trata as empregadas domésticas e explicar em que casos acontece o trabalho doméstico escravo e como o afeto mascara essas situações. O estudo foi elaborado com base no método indutivo, através de abordagem qualitativa, com perfil exploratório e fundamentado por referências bibliográficas. Restou demonstrado na pesquisa que o trabalho escravo doméstico é um dos mais recorrentes no meio urbano, que o perfil das vítimas é mulher, pobre e negra. Que as vítimas são atraídas pela falsa ideia de uma vida melhor e alimentadas por um “falso afeto” que acabam por mascarar as situações de escravidão e violar os reais direitos das domésticas.

Palavras-Chave: Trabalho Escravo Contemporâneo; Empregada Doméstica; Violação de Direitos; Falso afeto.

ABSTRACT

The abolition of slavery was decreed more than a century ago, however, the practice of modern slavery has shown that this crime against humanity is still present in society. One of the sectors in which contemporary slave labor occurs is domestic work. In recent years, there have been rescues across all parts of Brazil of women in a situation similar to that of slavery in the domestic environment, what is shocking, mainly, is the number of years that the condition extends beyond the excuse of an “affection” on the part of the who commit the crime to justify such conduct. Thus, this research seeks to analyze how false affection in domestic work relationships violates labor rights and masks situations of work analogous to slavery, with specific objectives to conceptualize this criminal practice, making a parallel between the new

and old slavery, understanding how modern slavery happens in the country, analyze how Brazilian law treats domestic workers and explain in which cases slave domestic work occurs and how affection masks these situations. The study was prepared based on the inductive method, through a qualitative approach, with an exploratory profile and based on bibliographic references. The research demonstrated that domestic slave labor is one of the most common in urban areas, and that the victims' profile is female, poor and black. That victims are attracted by the false idea of a better life and fueled by "false affection" that end up masking situations of slavery and violating the real rights of domestic workers.

Keywords: Contemporary Slave Labor; Housekeeper; Violation of Rights; False affection.

1 INTRODUÇÃO

“Todos os dias nos quatro cantos do Brasil tem uma menina negra sendo mandada embora para trabalhar em casa de família (...). A mulher negra no Brasil foi pensada para limpar chão e passar pano. Foi pensada para... [se emociona] Para ser escrava, servir”, esse é um trecho de uma entrevista concedida ao Jornal El País pela atriz Cyda Baú, bisneta de escravos que trabalhou como empregada doméstica, sem receber nenhum dos seus direitos durante sua infância, apenas em troca de roupa e comida.

Mulher, negra e pobre, esse não é o perfil apenas de Cyda, mas o da maioria das empregadas domésticas no Brasil. Segundo pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas (DIEESE, 2022) estima-se que o setor de trabalho doméstico é ocupado em 91,4 % por mulheres, dessas 61,3% são negras, além disso, o estudo apresenta porcentagem para baixa escolaridade e situação de pobreza. Esses dados evidenciam uma cultura escravocrata, que traz muito prejuízo a classe das domésticas, desde salários baixos, direitos violados e até a configuração de trabalho escravo contemporâneo. Acontece que por trás de toda essa problemática existe um ponto chave para o entendimento da desvalorização dessa profissão: o falso afeto.

A relação “afetuosa” entre empregada e empregador (a) é uma situação que se propagou durante os anos e tornou o serviço doméstico um dos canais para a configuração de trabalho escravo contemporâneo. Isso se deve ao falso pensamento de gratidão moral, onde o fato de ter moradia e alimentação seria o bastante para prestar serviços sem a devida remuneração e sem o reconhecimento dos direitos trabalhistas, tornando-se assim uma situação de escravidão invisível.

Desse modo, se faz necessário compreender os principais fatores que contribuem para a existência de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico, bem como a necessidade de identificar em que casos o afeto tem sido o vilão para configuração de uma forma contemporânea de escravidão.

A pesquisa se justifica diante do cenário de vários casos de trabalho escravo doméstico que vieram à tona na imprensa e demais meios de comunicação, onde mostrou realidades que necessitam ser estudadas e conhecidas para que num futuro não tão distante situações como essas não venham a existir.

O estudo se torna relevante no sentido de contribuir para a produção acadêmica de uma temática que por muitas vezes se tornou irrelevante e nem sequer conhecida pela sociedade, também dará margem para discussões mais aprofundadas aos pesquisadores do assunto ampliando o conhecimento a respeito dos temas como direitos humanos, escravidão contemporânea e direito do trabalho.

Com base nisso, o problema de pesquisa deste trabalho é: Como o falso afeto nas relações de trabalho doméstico viola os direitos trabalhistas e mascaram situações de trabalho análogo ao de escravo?

Afim de responder de responder essa questão de pesquisa, o presente estudo busca, como objetivo geral, analisar como o falso afeto nas relações de labor doméstico viola os direitos trabalhistas e mascaram situações de trabalho análogo ao de escravo e com objetivos específicos de conceituar essa prática criminosa, fazendo um paralelo entre a nova e a antiga escravidão, entender como a escravidão moderna acontece no país, analisar como o ordenamento brasileiro trata as empregadas domésticas e explicar em que casos acontece o trabalho doméstico escravo e como o afeto mascara essas situações.

Para cumprir todos os objetivos do trabalho, é necessária uma metodologia que se baseia em uma pesquisa exploratória, com fontes secundárias e tratamento qualitativo dos resultados.

Inicialmente o artigo apresentará um paralelo entre a escravidão moderna e a antiga, demonstrando como a escravidão contemporânea se configura no Brasil além de descrever como é realizado o combate pelas autoridades competentes. Em seguida, passa a focar no tema de trabalho escravo doméstico, analisando o serviço doméstico no país e os direitos das que exercem tal profissão e citando casos de resgates para descrever o trabalho escravo no âmbito doméstico. Por fim, faz uma análise de como o afeto é responsável em mascarar situações de trabalho escravo doméstico.

2 ESCRAVIDÃO MODERNA

2.1 A nova e a antiga escravidão

A escravidão fez partes de todas as sociedades no mundo. Oriente Médio, Atenas, Esparta e Roma Antiga foram civilizações remotas que carregam dentro de sua história esse regime de trabalho forçado. Prisioneiros, perdedores de guerra e devedores estavam entre os povos que, naquela época, eram considerados escravos e submetidos a executar tarefas sem qualquer tipo de remuneração, além de não serem considerados cidadãos. Segundo Jaime Pinsky, várias foram as formas de escravidão durante o tempo:

A escravidão não é recente na história da humanidade. Já na antiguidade verificamos sua ocorrência. Na Mesopotâmia e no Egito quando da execução das obras públicas como barragens ou templos grandes número de trabalhadores era recrutado. Tornava-se propriedade dos governantes que lhes impunham sua autoridade e determinavam as tarefas. Não eram, contudo, vendidos e sua atividade podia cessar quando do fim da construção, retornando os trabalhadores às suas tarefas anteriores. As

relações que estabeleciam com seus proprietários eram eventuais, diferentes daquelas que ocorriam na Grécia- principalmente Atena – e Roma onde a escravidão era a forma mais característica de extração de trabalho. Escravos eram comprados ou obtidos, após saques e batalhas e nunca perdiam- à exceção de casos isolados- sua condição. (PINSKY, 1993. p. 13)

Com o passar dos anos e o desenvolvimento das nações, os movimentos abolicionistas começaram a erradicar a escravidão pelo mundo. Em 1792 a Dinamarca promulgou a Lei da Abolição e se tornou o primeiro país a abolir a prática escravista, após isso, diversos movimentos pró-abolição foram surgindo, como a abolição das colônias britânicas e francesas. Maurítânia, no noroeste da África, foi a última nação a banir o escravismo, no entanto, o território só veio considerar tal prática como crime no ano de 2007 e, mesmo após a aprovação da lei, a escravidão ainda é realidade existente entre os Mauritanos.

Apesar de surpreender pela abolição tardia, Maurítânia não é o único lugar do mundo em que a escravidão persiste. Segundo dados fornecidos pela Walk Free(2023), uma organização internacional de direitos humanos responsável por produzir dados sobre escravidão nos dias atuais, 49,6 milhões de pessoas no mundo ainda são submetidas a trabalho escravo.

Embora seja um conceito persistente entre gerações a escravidão contemporânea e a antiga diverge em muitos pontos. Para Organização Internacional do Trabalho (OIT), que monitora o trabalho escravo pelo mundo, hoje a prática pode ser definida observando que:

A característica mais visível do trabalho escravo é a falta de liberdade. As quatro formas mais comuns de cercear essa liberdade são: servidão por dívida, retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local e presença de guardas armados. Essas características são frequentemente acompanhadas de condições subumanas de vida e de trabalho e de absoluto desrespeito à dignidade de uma pessoa. (OIT, 2005, não pag.).

É importante destacar que a prática escravista da época era permitida por lei. O escravo era como uma propriedade daqueles que os compravam, que inclusive pagavam fortunas para obtê-los, ou seja, era uma mão-de-obra cara. Além disso, os custos para manutenção de escravos eram altíssimos, por isso que naquele tempo possuir muitos servos era sinônimo de riqueza. Ademais, a etnia importava e a condição de escravo podia se estender durante toda a vida do indivíduo. Nas palavras de as palavras de D'Ambroso verificamos um paralelo entre as duas épocas de escravidão:

(...) se o primeiro tipo de escravidão considerava o escravo clássico como item patrimonial (coisa), recebendo cuidados como patrimônio – apesar da violência da sua sujeição, no segundo sistema de escravidão, o contemporâneo ou neocolonialista, os neoescravos, compostos de pessoas marginalizadas do processo produtivo (de pouca ou nenhuma instrução, formação-qualificação profissional), não recebem cuidados, sendo pessoas no sentido formal, mas sem partilhar bens de consumo nem ter dignidade de atenção à sua saúde, ou seja, materialmente desconsideradas (D'AMBROSO, 2013, p. 269).

Atualmente a escolha do escravo contemporâneo é feita sob outras premissas. A re-escravidão como muitos pesquisadores do assunto intitulam, é proibida por lei, além de que, não se paga mais por um escravo como antigamente, na atualidade a forma de recrutamento tem preferência por pessoas humildes, que não possuem oportunidade de emprego digno, com pouco acesso a informações ou também em estado de necessidade, a exemplo dos imigrantes. Indivíduos pobres e miseráveis são hoje os que se tornam escravos mais facilmente pouco importando sua cor.

Considerando as palavras de Leonardo Sakamoto (2006. p.17), quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. A semelhança existente entre as duas escravidões é o cerceamento da dignidade humana. Tanto os antigos como os atuais escravos são sujeitos com direitos violados e postos em situações contra sua vontade, tendo a privação de sua liberdade.

A portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho buscou conceituar situações de trabalho escravo, destacando as seguintes características: (i) trabalho forçado; (ii) jornada exaustiva; (iii) condição degradante de trabalho; (iv) restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e (v) retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais. São esses, portanto, elementos que fazem parte da realidade de muitos brasileiros hodiernamente.

2.2 Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil

O Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão e, diante da atitude tardia, várias são as consequências que refletem nos dias atuais. Em 1888 mais precisamente no dia 13 de maio, a princesa Isabel assinava a Lei Áurea que decretou a abolição da escravatura, apesar de ser um marco histórico o que permitiu a liberdade de mais de 700 mil escravos também abria portas para novos problemas: a desigualdade e a pobreza.

O governo da época não contribuiu de nada para a integração dos então ex-escravos na sociedade. Hoje é possível enxergar que a abolição da escravidão foi um meio que a monarquia usou para se salvar politicamente e, apesar de livres, os que antes eram escravizados passaram a ser marginalizados, além de não terem acesso a educação e nem trabalho digno.

Um pouco mais de um século depois, em 1995, o Governo Brasileiro assumiu, perante o país e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a existência de trabalho escravo contemporâneo e, apesar de ter sido o último país da América a abolir a prática escravista, foi uma das primeiras nações a reconhecer a ocorrência da problemática atual e buscar meios para combatê-la.

Após reconhecer a prática do crime no Brasil em 1995, as autoridades se comprometeram em erradicar a escravidão moderna no país buscando principalmente esforços na repressão do crime, fazendo uso de medidas como a fiscalização de propriedades privadas, além de restituir os direitos dos trabalhadores

resgatados e punir nas áreas administrativa, econômica e criminal os empregadores responsáveis por tal conduta.

No chamado Índice de Escravidão Moderna, divulgado pela Wallf Free(2023), o Brasil possui 1.053.000 pessoas em situação de escravidão contemporânea, ou seja, 5 em cada mil habitantes são submetidos a situação análogo de escravo no país. Apesar de o número assustar, a fundação considera a proporção de escravizados no país de baixo a média, em comparação a outros territórios como a Coreia do Norte e a Turquia.

Segundo a Inspeção do Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) estima-se que de 1995 a 2021 foram resgatados 57 mil trabalhadores em situação análoga à de escravo no país. A maioria são homens empregados principalmente na pecuária, na produção de carvão, no desmatamento e no cultivo de cana-de-açúcar, soja, algodão, café e outras lavouras. Diante dos casos na zona rural brasileira a jornalista Mirian Leitão assinala:

Vários casos de trabalho escravo foram encontrados em fazendas que grilam, desmatam e queimam a floresta, para depois a área ser utilizada para a produção pecuária”. Pior do que isso: a maioria absoluta dos integrantes da lista suja do Ministério do Trabalho é pecuarista. Esses empresários da era da pedra lascada são grandes produtores do Sul do Pará, de Mato Grosso, Rondônia, Maranhão e Tocantins. Os relatórios dos fiscais, mesmo quando não registram trabalho análogo à escravidão, revelam uma escala de valores totalmente invertida.

O gado tem ração controlada, vacinação garantida, pasto separado por idade, água tratada, e os trabalhadores não têm água potável, quase nunca se alimentam adequadamente. Quando têm o direito de comer mais de uma vez por dia pagam valores muito maiores pela alimentação do que o salário inicialmente acordado. Muitos estão desnutridos ou doentes. Foram encontrados vários casos de malária ou de trabalhadores acidentados ou intoxicados pelos produtos utilizados’. Produtores modernos, que cumprem suas obrigações patronais e ambientais, fingem não ver seus companheiros da pedra lascada. Assim estão cavando as próprias barreiras comerciais mais adiante. Como a aftosa, a denúncia de trabalho escravo ou maus-tratos aos trabalhadores também contamina a todos. A solução não é calar a denúncia, acusar o fiscal ou reclamar do jornalista. A única solução é mudar a atitude e as práticas trabalhistas.(LEITÃO, 2006. p.217-218)

Apesar de o trabalho escravo se destacar no meio rural, verifica-se um avanço no meio urbano principalmente no setor de confecção têxtil e na construção civil. No geral as vítimas são migrantes, brasileiros ou de outros países, que saem dos seus locais de origem seduzidos por falsas promessas de trabalho. Além disso, a prática de escravidão no meio doméstico também ganhou destaque como veremos adiante.

Mediante parceria firmada, o Ministério Público do Trabalho (MPT) junto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) disponibilizam uma plataforma digital sobre todos os dados pertinentes à escravidão contemporânea desde o ano de 1995, o chamado Observatório Digital do Trabalho Escravo, nele é possível observar, dentre outras coisas, as áreas territoriais em que os casos são mais evidentes.

Segundo a plataforma, tanto os locais de naturalidade quanto os de residência dos trabalhadores resgatados são geralmente marcados por desigualdades de desenvolvimento humano, renda, disparidades territoriais e inequidades de base indenitária.

Além disso, esses locais costumam se caracterizar pela falta de oportunidades de emprego e renda, baixa oferta de postos de trabalho e vagas para ocupações que pagam salários baixos, com pouca ou nenhuma qualificação profissional ou educação formal, sendo possível assim vislumbrar de onde saem as vítimas e as condições que se encontravam antes de aceitar o trabalho. Os estados que ganham mais destaque nesse panorama são o Maranhão, Minas Gerais, Pará e Bahia. Já dentre os estados onde foram registrados mais resgates estão Pará, Minas Gerais e Mato Grosso.

O observatório fornece dados quanto à escolaridade das vítimas. Conforme observado, mais de 50% das pessoas resgatadas não possuem 5º ano completo ou são analfabetas. Diante desse problema que afeta a sociedade nas esferas econômica, social e política o País, desde 1995, busca ferramentas que possam ajudar no combate aos novos modelos de escravidão.

2.2.1 Combate do trabalho escravo no Brasil

O Código Penal Brasileiro criminaliza a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo desde sua criação em 1943. Foi no ano de 2003, devido a uma alteração legislativa, que o art. 149 passou a definir em quais aspectos a prática de tal crime deve ser enquadrada. O caput da normativa é claro no que pode ser conceituado como escravidão moderna:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por-- qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O governo brasileiro, como citado em outro momento, tem centrado forças na repressão do crime, mas antes de comentarmos sobre os meios de combate é importante transcrever como o chamado “Ciclo de trabalho escravo” ocorre do início ao fim.

Em regiões como o Maranhão, por exemplo, existem pessoas que sofrem com o mínimo de condições para viver, sem sequer um trabalho digno que traga sustento para elas e sua família. Diante da vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, os aliciadores, que nesses casos são chamados de “gatos”, fazem promessas de empregos em estados vizinhos, como por exemplo, o Pará.

Logo, milhares de brasileiros deixam suas residências visando melhorar suas realidades, mas ao chegarem aos locais de trabalho, se deparam com condições insalubres de alojamento, jornadas exaustivas e trabalho forçado, acabam por contrair dívidas com seus patrões com transporte, comida e hospedagem, e por fim tem sua liberdade condicionada ao pagamento destas, restando configurada a sua condição de escravo perante o seu empregador.

Passada a fase de aliciamento, migração forçada e exploração do trabalho, muitas das vezes ocorre a fuga do trabalhador que diante daquela situação de privação de sua liberdade busca esforços próprios para cessar o crime. Ocorre que

nem sempre a fuga logra êxito e várias são as vítimas que morrem na tentativa de sair daquela realidade.

Após a fuga, há a ocorrência da denúncia às autoridades competentes e são realizadas fiscalizações que permitam a libertação dos escravos e a devida punição dos envolvidos. O ciclo do trabalho escravo é explicado de maneira didática pela ONG “Escravo, nem pensar!” e repassado como forma de acesso a informação visando abolir essa triste experiência que milhares de trabalhadores libertados da escravidão nas zonas rural e urbana do Brasil passam diariamente.

Pois bem, perante essa problemática o País se comprometeu diante o mundo à combater a prática que é vista como uma chaga da escravidão antiga. Principalmente visando a repressão do crime, o ordenamento brasileiro ratificou vários tratados e convenções internacionais que tratam do assunto, dentre elas a Convenção sobre Trabalho Forçado, (nº 29) da OIT que, no art. 2.1, define trabalho escravo como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente.", bem como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957 (nº 105) que visa assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório.

Destaca-se também a menção na Carta Maior sobre a proibição de tratamento desumano e degradante em seu art., 5º inciso III, in verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Vários são os mecanismos de combate ao trabalho escravo utilizado pelas autoridades brasileiras, considerados, inclusive, boas práticas pela Organização Internacional do Trabalho, além de ser o modelo mais avançado do mundo na luta a erradicação da escravidão, segundo Rogerio Ferro do instituto Akatu (2010, não pg.). A coordenadora do Programa de Ação Especial de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, Caroline O’Relly, em sua participação no 3º Seminário Do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo que reúne empresas e organizações na luta contra a escravidão contemporânea no Brasil, realizado em 2010, frisou que:

"Desde o começo, o Brasil entendeu que, para gerar resultados, o esforço de combater a escravidão moderna em seu território, deveria ser feita em conjunto pelos setores governamental, empresarial e o da sociedade civi(...) E o melhor de tudo é que estes programas foram postos em prática",

Sendo assim, o território brasileiro possui diversas ferramentas que o levaram ao destaque no combate do escravismo atual, através de políticas públicas que movimentam os três poderes. Segundo artigo publicado pela ONUBR, podemos citar as seguintes práticas:

a criação dos chamados Grupos Móveis de Fiscalização; a instituição de dois Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo ; a instalação de uma Comissão Nacional para tratar do tema – CONATRAE, e suas respectivas comissões estaduais – COETRAEs; a implementação de um

importante mecanismo de controle social, a chamada “Lista Suja” 15 ; a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a aprovação da chamada “PEC do Trabalho Escravo” , que prevê a expropriação de propriedades urbanas ou rurais nas quais tenha sido constatada a prática de trabalho escravo, dentre outras. (ONUBR, 2016, p. 5)

O calendário do País também ganhou um dia de conscientização e repressão ao crime, 28 de janeiro é comemorado o Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, nesse mesmo dia no ano de 2004, três auditores fiscais e um motorista que estavam a caminho de uma fiscalização para apurar denúncias recebidas em uma fazenda no estado de Minas Gerais, foram assassinados. Em sua homenagem o estado brasileiro instituiu a data para marcar a luta de trabalhadores, organizações da sociedade civil e poder público pela erradicação do trabalho escravo.

Apesar de possuir grande destaque na batalha contra o trabalho análogo ao de escravo em seu território, recentemente várias denúncias e resgates de trabalho escravo no ambiente doméstico vêm ganhando ênfase na imprensa brasileira. Diversos casos ganharam comoção e com isso surgiu a necessidade de se estudar e combater a prática desse crime no setor doméstico que por muito tempo foi invisível aos olhos da sociedade mesmo sendo considerado um dos mais recorrentes no meio urbano.

3 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO AMBIENTE DOMÉSTICO

3.1 Breve histórico do trabalho doméstico no Brasil

Cozinhar, limpar, passar, lavar, cuidar de crianças, idosos, pessoas doentes e até mesmo animais, cuidar do jardim, dirigir para famílias e proteger a casa são umas das atividades exercidas pelos empregados que são considerados domésticos. É importante mencionar que o trabalho doméstico pode ser não remunerado, quando os membros da família realizam as tarefas do lar ou, remunerado, quando realizado mediante uma relação de emprego em que há pagamento de um salário ao trabalhador (BARROS, 2013), é deste último que aqui iremos tratar.

O zelo e o cuidado são ações presentes nas atividades dessas pessoas e mesmo diante disso o serviço doméstico não é valorizado há anos. O labor no ambiente doméstico está inteiramente ligado ao processo de exploração que aconteceu desde o descobrimento das terras Brasileiras. No período colonial, além de uma relação de profunda desigualdade e apropriação das mulheres, ter em suas residências empregadas domésticas consistia em um elemento de ostentação para marcar o poder de classe (Graham, 1992).

Já na escravidão, época que os escravos eram mão-de-obra pra todo e qualquer serviço, surgiu figura das criadas. Apesar de exercerem o serviço doméstico essas não eram qualificadas como empregadas domésticas e sim como escravas, exercendo várias funções, como explica Sandra Graham:

[...] o âmbito do trabalho doméstico inclui, em um extremo, as mucamas, as amas-de-leite e, no outro, as carregadoras de água ocasionais, as lavadeiras e costureiras. Até mesmo as mulheres que vendiam frutas, verduras ou doces na rua eram geralmente escravas que, com frequência, desdobravam-se também em criadas da casa durante parte do dia. A meio caminho estavam as cozinheiras, copeiras e arrumadeiras. O que as distinguiu não era apenas o valor aparente de seu trabalho para o bem-estar da família, refletindo no contato diário que cada um tinha com os membros desta, mas também o grau de supervisão. [...] (GRAHAM, 1992, p. 18)

Com a abolição da escravidão em 1988, as antes escravas agora passariam a serem domésticas/criadas, sobretudo livres. Apesar da liberdade, o fim da prática no âmbito doméstico ocorreu de forma lenta e gradativa. Nas palavras de Maciel Henrique a relação de trabalho doméstico continuou debaixo de regras e princípios ancorados nos costumes (SILVA, 2010 p. 1).

Sendo assim, persistia a figura da mulher negra e os direitos não estavam nem perto de serem justos para a profissão, a luta pelo reconhecimento e importância da classe estava distante do fim. Para Eni Aparecida, a entrada da mulher negra no mercado de trabalho como empregada doméstica foi de certa forma, uma continuação do sistema de servidão vivido durante o período escravocrata, (VALIATI, 2016. p. 8), e apesar disso é possível vislumbrar a batalha pelo reconhecimento social e jurídico da categoria como veremos a seguir.

3.2 A trabalhadora doméstica e seus direitos no ordenamento brasileiro

O Brasil além de ser um país racista com uma grande desigualdade racial, possui uma herança escravocrata que reflete em vários setores da sociedade, principalmente o do trabalho doméstico. Segundo dados fornecidos pelo Dieese (2022), cerca de 92% dos trabalhadores domésticos do País são mulheres, sendo essas 65% negras. Esse número é calculado em cima de seis milhões de pessoas que exercem a atividade no nosso território, e apesar de ser bastante expressiva a categoria sofre uma intensa opressão da sociedade que não reconhece seus direitos e as submetem as mais humilhantes condições de trabalho.

Por ser maioria em números, a terminologia “trabalhadora doméstica” será aqui utilizada como principal referencial. Elas, desde o fim da escravidão lutaram pelos seus direitos que sequer foram reconhecidos por muito tempo. Conforme a OIT:

Há pelo menos sete décadas as trabalhadoras domésticas têm desenvolvido ações para terem reconhecidos seus direitos e o valor social de seu trabalho, que vão desde campanhas educativas pela valorização do trabalho doméstico até propostas de lei e emendas constitucionais. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 20).

Apesar de livres, as empregadas não possuíam qualquer meio formal que lhe garantisse direitos próprios, conforme explica Pamplona e Villatore (1997, p. 37 e 38) era o Código Civil de 1916, nos dispositivos que tratavam de locação de

serviços, que as atividades no meio doméstico eram reguladas visto que no ordenamento jurídico no início do século XX, não existia qualquer normatização trabalhista em relação ao trabalho doméstico,

Fazendo uma cronologia pelo decorrer dos anos temos que apenas em 30 de julho de 1923, através do Decreto 16.107 que o ordenamento brasileiro começou a incluir o trabalho doméstico em suas entrelinhas, nele foi possível definir quais trabalhadores se enquadram nessa ocupação, apesar de não fazer qualquer distinção entre os serviços prestados às casas particulares e a hotéis ou restaurantes por exemplo.

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de noite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares.

Alguns anos depois, em 1941 outro Decreto-Lei, desta vez o 3.078 definiu o empregado doméstico, segundo ele eram considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas. Além disso, foi também responsável pela garantia de alguns direitos em seus art. 6º e 8º:

Art. 6º Constituem deveres do empregador:

- a) tratar com urbanidade o empregado, respeitando-lhe à honra e a integridade física;
- b) pagar pontualmente os salários convencionados;
- c) assegurar ao empregado as condições higiênicas de alimentação e habitação quando tais utilidades lhe sejam devidas.

Art. 8º No caso de infração do art. 6º, o empregado poderá rescindir imediatamente o contrato, ficando o empregador obrigado a pagar-lhe uma indenização correspondente a oito dias de salário, e no caso de infração do art. 7º, o empregador poderá despedir desde logo o empregado independente de aviso prévio.

Em 1943, a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi omissa e não incluiu a categoria, embora seu principal objetivo fosse o de reunir e sistematizar a legislação existente, as empregadas domésticas foram expressamente excluídas do acesso a uma série de direitos nela estabelecidos, conforme disposição do art 7º:

Art. 7º: os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

Menciona-se ainda o Decreto-Lei 7.036/1944 que reformou a Lei de Acidentes de Trabalho que também excluiu expressamente a classe trabalhadora das domésticas em seu art 5º alínea a. Foi somente em 11 de dezembro do ano de 1972 que pela primeira vez foi criada uma legislação que tratasse sobre os seus direitos e deveres das trabalhadoras domésticas.

O primeiro diploma legal a cuidar do assunto definitivamente, conhecido como “A lei do doméstico” foi responsável por conceder três prerrogativas básicas: férias anuais, carteira de trabalho, benefícios e serviços da previdência social, nessa linha de pensamento afirma Delgado (2008, p. 374) “com a Lei nº. 5.859 de 11.12.1972 é que a categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica. Cidadania mínima, entretanto”.

Gradual e lento foi a conquista dos direitos das empregadas como se percebe. A Constituição de 1988 conhecida popularmente como Constituição Cidadã foi a sétima do nosso país e trouxe significativos avanços nas garantias das domésticas. Essas passaram a ter acesso aos direitos básicos de qualquer trabalhador, como o recebimento do valor do salário-mínimo, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias, licença maternidade, aviso prévio e aposentadoria. No entanto, a desigualdade em comparação aos outros trabalhadores permaneceu e mais uma vez uma disposição legal assegurou apenas alguns dos demais privilégios nela citados.

O artigo 7 da Constituição Federal é dedicado aos direitos e deveres dos trabalhadores, urbanos ou rurais, assim como dos empregadores e apesar de possuir uma gama de direitos, nem todos eram assegurados à classe da doméstica conforme disposição de seu parágrafo único.

art. 7º Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Após 1988, as empregadas domésticas ainda lutam pelo reconhecimento dos seus direitos, buscando igualar sua profissão às garantias de qualquer outro trabalhador, mas foi somente em 2015 com a Lei Complementar 150, conhecida como PEC das Domésticas que uma série de direitos trabalhistas passou a ser garantido a essa categoria como veremos a seguir.

3.2.1 A PEC das Domésticas

Em 2013, após 70 anos, as empregadas domésticas tiveram seus direitos consolidados e igualados aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Foi por meio da Proposta a Emenda à Constituição nº 478, inicialmente apresentada pelo Deputado Carlos Bezerra do PMDB, que o parágrafo único do art. 7º da CF foi revogado. Na época o então Deputado fez o seguinte posicionamento.

Há muito tempo que o Estado brasileiro tem sido encarregado da iniciativa de corrigir um processo histórico de discriminação contra os trabalhadores domésticos ... Decidi tomar a responsabilidade para mim, porque considero inaceitável viver dentro de um sistema normativo que permita a existência

de um “segunda classe” de trabalhadores, uma verdadeira mancha na Constituição Cidadã de 1988.(BEZERRA, 2013).

Em 2011 a OIT adotou a Convenção 189 sobre Trabalho Digno para Trabalhadores Domésticos, que define e estabelece recomendações políticas para o setor, tendo sido esse um grande impulso para que em 2 de abril de 2013 às domésticas passassem a ser titulares dos direitos elencados no art. 7º da CF através da aprovação da EC 72, que reconheceu essa categoria como iguais a todos os outros setores trabalhistas. Em rede nacional o Presidente do Congresso da época, Renan Calheiros, fez a seguinte afirmação sobre a mudança legislativa:

Assim como a liberdade tem um preço, assim como a democracia tem um preço, a igualdade também tem o seu preço. O Brasil está assumindo que a igualdade é a regra e a regra tem que começar dentro de casa. Até porque está mais do que comprovado que as nações mais justas são também as mais ricas e mais avançadas (...) hoje 125 anos depois do fim da escravidão, somente estamos fechando a última senzala e jogamos fora a chave. (CALHEIROS, 2013)

Desta forma, através da EC 72, foi garantido um rol de direitos às empregadas domésticas, sendo eles: recebimento de um salário mínimo ao mês ou piso regional para o Estado, que possuem; Pagamento garantido por lei; Jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais; Hora extra; Direito a trabalhar em local onde sejam observadas todas as normas de higiene, saúde e segurança; Empregador tem que respeitar regras e acordos de convenções coletivas; Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil; Proibição de discriminação em relação ao portador de deficiência (AVELINO, 2015, p. 8-9).

Já em 2015, a lei complementar 150 garantiu as empregadas domésticas o acesso ao Adicional noturno; Adicional de viagem; Controle obrigatório de ponto do empregado; Utilização do banco de horas; Redução da alíquota do INSS do empregador de 12% para 8%; FGTS; Seguro Acidente de Trabalho; Antecipação da Multa de 40% do FGTS; Seguro Desemprego; Salário Família(AVELINO, 2015).

Indicada pelo o então autor da PEC, o Deputado Carlos Bezerra, Benedita da Silva, que é filha de uma das empregadas do presidente Juscelino Kubitschek, foi a relatora do projeto e chorou após sua aprovação, declarando o seguinte:

O Brasil precisa criar uma nova cultura para um novo setor. Estamos acostumados, desde a época da casa-grande e da senzala, que é fácil para nós ter uma pessoa trabalhando em nossa casa, que é parte da família, mas que não goza das liberdades que temos como donas de casa. Agora não. É uma relação de trabalho, um relacionamento respeitoso e um relacionamento afetivo.(SILVA, 2013).

Apesar de agora garantidos, os direitos das trabalhadoras domésticas passaram para o status de desrespeitados. Conforme material sobre o emprego doméstico divulgado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) com base em dados do IBGE, apenas 24% das domésticas têm carteira assinada, enquanto 76% não.

A aprovação da PEC foi vista como uma ameaça aos empregadores da época que ainda carregavam um grande preconceito à classe trabalhadora. Embora alcançadas, as garantias constitucionais não são respeitadas, como afirma Luiza

Batista, coordenadora geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) em entrevista para o Jornal Agência Brasil.

Quando não tínhamos uma ferramenta legal para reclamar direitos que não foram respeitados na justiça, a gente dependia muito de jurisprudência, do juiz que julgasse a ação. A partir do momento que temos uma lei que nos garante direitos é uma alegria e ao mesmo tempo uma decepção, porque, infelizmente, muitos empregadores não respeitam, não registram carteira e quando vai fazer uma rescisão, nós só garantimos alguma coisa através de ação judicial. Isso é muito desgastante.(BATISTA, 2023)

Mesmo importante cultura, econômica e politicamente, o setor doméstico foi marginalizado durante anos na história do Brasil e mesmo após a conquista dos mínimos direitos há uma falta de conscientização dos empregadores, que por desconhecer as garantias constitucionais à classe atribuídos acabam por coloca-los em uma situação de vulnerabilidade e insegurança, o que leva a caracterizar o crescente número de casos de trabalho análogo ao de escravo no ambiente doméstico.

3.3 O trabalho escravo doméstico

O caso de Madalena Gordiano, mulher, negra, de 46 anos, que desde os 8 trabalhou para uma família de classe média alta, sem receber salário, nem direitos garantidos e explorada de diversas formas foi ao ar no Fantástico em dezembro de 2020. A mulher de cabelos curtos, de aparência humilde, e com um olhar profundo de mágoa foi mostrada pelo programa e comoveu milhões de brasileiros pela sua história. Resgatada por auditores-fiscais e pela polícia federal, o caso de Madalena chamou atenção da sociedade para esse problema que por muitas vezes se mostrou invisível sem nem sequer ser notado.

“Os descendentes dos senhores de escravos daquela época ainda guardam isso no sangue. Acham que nós trabalhadoras domésticas ainda somos escravas” afirma a presidente da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) Luzia Batista. Segundo dados da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), no ano de 2017 e 2018, foram dois resgates no ambiente doméstico. Já em 2019, o número saltou para quatro, e em 2020, diminuiu para três, no ano de 2021 os resgates tiveram um salto e chegaram a 31 trabalhadoras, mas conforme explica Luiza, "o número ainda é bem insignificante com o que realmente acontece no país".

Esta insignificância citada pela presidente do Fenatrad se dá por conta da difícil fiscalização que o MPT, o MPF, os auditores-fiscais do trabalho e a polícia federal têm de localizar as vítimas, já que estas se encontram dentro do lar, ambiente inviolável de acordo com o art. 5º inciso XI da constituição federal, como explica o Procurador do Ministério Público do Trabalho, Itávar Medina.

Como acontece dentro de quatro paredes, os casos ficam invisíveis aos órgãos de fiscalização de um modo geral. E como fica difícil a fiscalização de rotina já que há a proteção constitucional torna-se necessária a

denúncia. É a partir disso que pode-se ter uma autorização judicial para fiscalizar e resgatar as trabalhadoras.(MEDINA, 2023)

Além disso, o art. 11-A da lei complementar 150/2015 trouxe mais uma dificuldade em relação a inviolabilidade do domicílio do empregador. Segundo o dispositivo mencionado, as inspeções realizadas para investigar casos denunciados “dependerá de agendamento e de entendimento prévio entre a fiscalização e o empregador”(BRASIL, 2015). Esse agendamento acaba por mostrar-se incompatível com a urgência e a necessidade de preservação da prova, tão importantes em casos de trabalho escravo.

A invisibilidade e a desvalorização do trabalho doméstico têm se tornados vilões para o combate ao trabalho escravo nesse âmbito. Isso porque diariamente trabalhadoras domésticas são postas em situações de trabalho degradante e forçada, tendo seus direitos violados. Foi o caso de uma mulher resgatada na cidade de Campina Grande no agreste da Paraíba, que vivia em condições consideradas análogas à de escravo há pelo menos 39 anos.

No caso citado a doméstica era responsável pelo cuidado de 100 cães que residiam na casa e dos idosos ali presentes, além disso, também limpava, arrumava e cozinhava. A jornada de trabalho da vítima se estendia de domingo a domingo, inclusive feriados, iniciava às 7h e terminava após meia noite. A mulher recebia salário, 13º e usufruía de pequenos períodos de férias segundo a reportagem fornecida pelo G1 Paraíba, no entanto, ela não poderia se ausentar por mais de 4 dias da casa dos patrões.

Apesar de alguns direitos estarem presentes na relação acima descrita, não podemos deixar de vislumbrar a caracterização de trabalho em condições análogas ao de escravo. A jornada, as férias de 30 dias, o descanso semanal não eram respeitados conforme a legislação prevê e assegura. Além disso, foi relatado que o colchão em que dormia a vítima era destinado às cachorras para trabalho de parto, demonstrando precariedade nas condições de alojamento destinadas à doméstica.

Jornadas ultrapassando o limite constitucional, não recebimento de salário e demais direitos, um quarto em condições precárias no fundo das casas dos patrões, essa descrição se estende a praticamente todas as vítimas que são encontradas em trabalho escravo doméstico. Diferentemente do trabalho escravo que ocorre em fazendas de gado, agricultura e carvoarias, por exemplo, o ciclo não se encerra em meses, ou se estende por poucos anos, no âmbito doméstico o crime se prolonga por anos, mais precisamente por gerações como no Caso da trabalhadora doméstica resgatada no Rio de Janeiro em 2022.

Com 84 anos e 72 vivendo em escravidão a mulher foi resgatada após passar por três gerações da mesma família trabalhando como empregada doméstica sem receber salário. De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Previdência, essa é a mais longa duração de exploração de uma pessoa em escravidão desde o começo da fiscalização em 1995.

Para compreender como o trabalho escravo se configura no setor doméstico é preciso analisar o conceito de empregado previsto no art. 1º da lei Complementar 150/2015, segundo discorre o dispositivo legal, empregado doméstico é aquele “que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias” (BRASIL, 2015).

A continuidade ao invés da não eventualidade e a exigência do caráter não lucrativo do trabalho são elementos fático-jurídicos do artigo citado que diferenciam

o trabalhador doméstico do rural e demais urbanos. Além disso, a atividade deve ser prestada no âmbito residencial ou a ele equiparada.

Assim como o art. 149 define trabalho análogo ao escravo como aquele em que seres humanos estão submetidos a serviços forçados, jornadas tão intensas que podem causar danos físicos, condições degradantes e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, segundo a OIT Brasília o trabalho escravo doméstico pode ocorrer quando:

quando a trabalhadora é considerada “da família” e não recebe salário, quando ela não tem liberdade para sair de casa, quando está sujeita condições degradantes que ferem seus direitos fundamentais – como receber acomodação sem condições de higiene e conforto – ou quando é submetida, por exemplo, a jornadas de trabalho exaustivas, precisando estar disponível para empregadores/empregadoras a qualquer hora e sem poder dizer “não”.(OIT, Brasília)

Outro fator que anda de mãos dadas com os casos de escravidão doméstica é o que podemos intitular de “gratidão-moral”. Um pouco diferente do ciclo de trabalho escravo descrito em outro momento, a dinâmica nesse setor começa de uma forma dissemelhante. Uma menina, menor de idade, preta, pobre e em situação de vulnerabilidade econômica. Do outro lado, uma mulher, branca, rica, com estudo superior e com uma falsa vontade de prestar ajuda aquela menor. Assim, resta configurado a vítima e o ator do crime de escravidão.

Madalena Gordiano contou ao Programa do Fantástico que bateu a porta de sua ex-patroa em busca de comida pois estava com fome, ela, no entanto, lhe prometeu moradia, comida e estudo se caso aceitasse morar em sua residência. Contudo, a escola foi interrompida e os serviços domésticos logo começaram a fazer parte dos dias da garota. A situação muitas vezes é vista como ajuda ou favor e não vislumbrada como escravidão, tanto pela sociedade, como pela própria vítima. É o que vemos nesse depoimento retirado de uma notícia do Tribunal Superior do Trabalho:

Maria Teotônia Ramos da Silva, aposentada após 60 de trabalho doméstico, relata sua experiência de começar a trabalhar aos 11 anos na casa de uma família abastada de São Luís (MA). Ela não tem dúvida em dizer que foi “uma coisa muita boa”. Eu sempre quis ter minhas coisas, um sapato, um vestidinho”, responde justificando o precoce início na vida profissional. Dona Teotônia garante que aprendeu muita coisa naquele lar em que trabalhou, e que sua vida seria muito mais difícil se não tivesse deixado a realidade “humilde da roça” no interior do município de Santa Rita (MA). Embora não recebesse salário, conta que era bem tratada e que o trabalho na casa era leve, pois apenas ajudava no corte e costura de roupas para os filhos da patroa rica, dona de fábrica. Mesmo com todos os elogios aos patrões, ela revela que nunca teve acesso à educação formal, como ocorreu com os filhos dos seus empregadores. Não permitiram que ela fosse para a escola com a promessa de que iriam contratar um professor para lhe ensinar em casa, o que nunca ocorreu. Isso, no entanto, não impediu que Teotônia aprendesse a ler, embora não saiba escrever muito bem. “Quem me ensinou foi Deus, porque eu leio a Bíblia. (FONTENELE , 2012, online).

A historiadora Lorena Féres publicou no ano de 2014, com apoio da FAPESP, o livro “Libertas entre sobrados: mulheres negras e trabalho doméstico em

São Paulo (1880-1920)”, nele a historiadora investiga a herança escravista no trabalho doméstico. Em entrevista ao Jornal Exame, a autora descreve situações que podemos encaixar no contexto acima descrito.

Havia escravas que negociavam com suas donas e donos moradia em pequenos cômodos, fora da casa senhorial. Por outro lado, no caso de muitas mulheres livres ou libertas, empregadas domésticas, a moradia, a roupa e a alimentação eram a única forma de pagamento. Ou, então, seus salários eram tão baixos que frequentemente inviabilizavam o pagamento de um cômodo de aluguel, razão pela qual os cômodos e seus custos eram compartilhados” (TELLES, 2014)

Esse sentimento de pertencimento, de gratidão e de falso afeto violam direitos trabalhistas em casos como os já citados. Um quarto nos fundos, três pares de roupas e comida não estão arrolados como os reais direitos de uma empregada doméstica mas mesmo assim, situações como essas se repetem diariamente no Brasil e em todos os casos os criminosos alegam que as vítimas não são vítimas pois as consideram como “se fossem da família”, nesse diapasão é que iremos tratar do falso afeto que mascaram as situações de trabalho escravo doméstico.

4 O FALSO AFETO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO

O filme indicado ao Oscar “Que horas ela volta?” (Anna Muylaert, 2015), contém em seu elenco, como personagem principal, uma empregada. Val, interpretada pela atriz Regina Casé, buscou passar uma reflexão necessária sobre a controversa relação existente no Brasil entre patrões e empregadas domésticas. Em um dos diálogos da trama a trabalhadora escuta a seguinte frase da sua empregadora: “Você é quase da família”. No entanto, esse “quase” se desmonta com a chegada da sua filha, Jéssica, que decide morar com a mãe na mansão em que trabalhava.

Um protocolo criado na relação dos patrões de Val e seu serviço mostra a realidade de muitas empregadas domésticas. A personagem não podia transitar por alguns lugares da mansão, nem comer sentada na mesa, além de nunca ter nadado na piscina da casa. Ao ser questionada por sua filha sobre o tratamento que recebia, a intérprete responde que “Isso aí ninguém precisa explicar não, a pessoa já nasce sabendo”, naturalizando a situação. Sem notar, Val vivencia uma relação de hierarquia com os seus patrões, que apesar de considerarem ela como “quase da família” nunca a trataram como se integrante fosse.

Essa relação afetiva é a promessa que a maioria das vítimas encontradas em situação análoga à de escravo no ambiente doméstico tiveram. Uma moradia, alimentação e educação, em troca, a mudança da menina para a casa de um casal rico em algum lugar do país, que a prometem tratar como se fosse da família. A “troca de favores” acaba por ser usada para negar o reconhecimento do vínculo trabalhista existente violando assim, os direitos assegurados pela legislação, mascarando situações de trabalho escravo doméstico.

O ato de “solidariedade” por parte de quem pratica o crime aqui estudado é usado para passar um sentimento de obrigação de retribuição pela vítima, esta,

estando abrigada recebendo alimentação e vestuário é obrigada a contribuir nos afazeres domésticos sem receber qualquer direito em troca. Como aponta Silva (2014, p. 121) “apesar de receberem a promessa de serem tratadas pelas patroas ‘como se fossem filhas’, ao fim e ao cabo vivem uma vida mediada pela filantropia com requintes de escravidão”.

Madalena Gordiano, uma das vítimas citadas nesse trabalho, quando encontrada, segundo o Jornal El País (2021), não possuía celular, em seu quarto não havia janelas, nem televisão e sua única propriedade eram três pares de roupa. O afeto passou longe no caso de Madalena, que segundo relataram vizinhos era proibida de falar com pessoas de fora da casa. Por estar em situação de vulnerabilidade as vítimas nem sequer enxergam que estão em condição análogo a de escravidão. Cristiana Barbosa descreve bem o que as “filhas de criação” vivenciam.

As tensões e demarcações de lugares se fazem presentes no cotidiano. O quarto cedido é o mais inferior da casa; a vestimenta fornecida resume-se a doações já utilizadas; a comida, por vezes, é diversa; muitas vezes, até mesmo a possibilidade de estudar lhes é negada, por ser incompatível com a quantidade de trabalho que têm que dar conta, como consta nos relatos já transcritos. E isso sem levar em consideração os casos de violência física, psicológica e sexual, que também são encontradas em diversos relatos. Além disso, quando a família “criadora” se dissolve, as “domésticas de criação” comumente ficam desamparadas, alijadas de qualquer tipo de herança ou doação. (SANTANA, 2021. p. 111).

Conforme reportagem extraída do Site Repórter Brasil (2023) uma família foi absolvida na Bahia após denúncia sobre trabalho escravo doméstico. A vítima trabalhava desde os 7 anos de idade e realizava todo o serviço da casa com jornadas de 15 horas diárias. Segundo Tatiana Fernandes, auditora fiscal do trabalho que participou da operação de resgate, apontou três elementos que permitiram caracterizar o trabalho escravo naquele caso específico: a jornada exaustiva, as condições degradantes e o trabalho forçado.

Jornada exaustiva, pois a empregada trabalhava por 15h diárias, condições degradantes, pois segundo o relatório “os direitos mais elementares não estavam preservados: ela não tinha liberdade, não tinha privacidade, não tinha como gerir a própria vida”. Além do trabalho forçado, pois, como na maioria dos casos, a doméstica passou o maior tempo da sua vida naquelas condições e não possuía recursos financeiros que a possibilitasse escolher uma saída.

Em seu depoimento a vítima disse que não foi maltratada durante esse tempo, nem aconteceu nada que não tenha gostado que inclusive voltaria a casa dos seus ex-patrões para visitá-lo. Essas palavras foram usadas para embasar a sentença proferida pelo Juiz Dourado Wanderley que concluiu que “Em seu âmago, naquela casa, [ela] nunca encarnou a condição essencial de trabalhadora, mas de integrante da família que ali vivia, donde se infere que, sob o ponto de vista do direito, jamais houve trabalho e muito menos vínculo de emprego”.

Esse caso mostra o afeto sendo usado como defesa por aqueles que praticam trabalho escravo doméstico. Madalena e a vítima resgatada na Bahia, apesar de serem consideradas como da família, de longe se igualavam aos filhos dos patrões. O coordenador estadual de enfrentamento ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo na Bahia, Admar Fontes Júnior, criticou a decisão em declaração ao Repórter Brasil.

Todas as trabalhadoras domésticas que foram resgatadas relatam esse sentimento, que elas pertenciam ao seio familiar. Mas quando a gente pergunta mais detalhes, ouve que elas tinham um quarto nos fundos de casa, sem luz natural, não sentavam à mesa para comer com o restante dos moradores da casa e por aí vai.(JÚNIOR, 2023)

Já o advogado da família, Dielson Fernandes Lessa, afirmou em entrevista que “a família entende que foi vítima de calúnia, porque nunca existiu esse tipo de tratamento [de trabalho escravo]. A relação entre a suposta vítima com a família é de mãe e filha, de pai e filha”. Apesar da alegação, a mulher, durante os 44 anos de trabalho, não teve a mesma oportunidade dos filhos do casal, no entanto, serviu para cuidar deles até a vida adulta.

Mesmo configurado a função de empregado conforme o texto do o art. 1º da lei 150/2015, às vítimas não têm seus direitos trabalhistas reconhecidos e esse seria o mínimo para a reparação sofrida durante os anos, conforme explica Santana.

A condição de uma “doméstica de criação” é definida como uma pessoa que vive num ambiente familiar diverso do seu, trabalhando como se empregada doméstica fosse – e até mesmo em condição de trabalho escravo –, mas tendo seus direitos trabalhistas negados por ser “quase da família” ou por ser destinatária da “caridade”, diante de uma situação de pobreza, ou, ainda, por estar numa relação de “troca de favores”, de “ajuda mútua”. Tal condição é, em si, a prova da carga simbólica que a frase “é quase da família” carrega e das consequências que ela produz, numa relação de trabalho doméstico. Esse “quase” já aponta a condição social em que as “domésticas de criação” se encontram: num limbo jurídicosocial. Não têm os direitos decorrentes do vínculo parental, como alimentos, herança e a própria afetividade familiar; e, por outro lado, também não têm assegurados os direitos trabalhistas e outros decorrentes da relação de emprego, como os previdenciários, o seguro-desemprego, dentre outros.(SANTANA, 2021, p 147)

A inviabilidade do domicílio e o afeto colocado como desculpa para a prática desse crime torna ainda mais difícil o combate à escravidão no setor doméstico, a tolerância social e o fato de ocorrer dentro das residências torna o flagrante quase impossível. No entanto, a imprensa teve uma participação em se tratando de divulgar a prática e gerar uma conscientização na sociedade.

“A mulher da Casa Abandonada” podcast da Folha, sobre a história de Margarida Bonetti, brasileira acusada de manter uma empregada em condições análogas à escravidão durante 20 anos nos EUA, ganhou fama e segundo o MPT, aumentaram as denúncias de trabalho doméstico análogo a de escravidão em 123%. No entanto, a realidade está longe de ser encerrada. Como a vítima da Bahia, tantas outras são postas em trabalho escravo e em troca ganham um afeto demonstrado por um quarto escuro, alimentação necessária e poucas roupas.

A problemática social das “quase da família” reflete um mal que precisa ser combatido. Se estas podem ser reconhecidas como membros da família (o que na verdade não são) também deveriam ser reconhecidas como trabalhadoras domésticas. O fato de ser pobre e negra não dá o direito de um branco rico roubar a existência e identidade de uma mulher. A escravidão acabou há mais de um século, no entanto, a naturalização que o lar é um lugar de afeto reitera a prática cruel desse crime.

Portanto, resta a necessidade de toda a sociedade em conjunto com as autoridades que fiscalizam a prática desse crime, reconheçam a importância do serviço doméstico, que mesmo com todo avanço ainda é visto como um trabalho inferior e resguardado a pessoas em situação vulnerável. A informação é a chance de erradicar esse grave problema persistente nos dias atuais e é preciso que além do combate já existente por parte do governo, haja mudança na sociedade que ainda se amarra na herança escravista. Como bem explica um provérbio português, “a justiça, para ser boa, começa por casa.”

5 METODOLOGIA

Esse trabalho científico, buscando atingir todos os objetivos explanados inicialmente, foi baseado no método indutivo, pois, a partir de análise de informações particulares, foram formuladas generalizações sobre o trabalho escravo no âmbito doméstico e o falso afeto utilizado como desculpa.

No que concerne ao objetivo e abordagem, a pesquisa é do tipo exploratória e qualitativa, visto que se destina a compreender o fenômeno do trabalho análogo à escravidão no ambiente doméstico, apresentando como o afeto é utilizado para mascarar tais situações, não se preocupando apenas com a exposição de dados numéricos, mas com os motivos fáticos e jurídicos que levaram as conclusões aqui apresentadas. Conforme Denzin (2006), a pesquisa qualitativa permite aos pesquisadores ressaltar a natureza socialmente construída da realidade e estabelece uma relação íntima entre o pesquisador, o problema de pesquisa, e as limitações do estudo, proporcionando soluções para diversas questões pela forma como o fenômeno é criado e se desenvolve.

Para elaboração deste estudo o procedimento técnico utilizado foi o bibliográfico, pois, foi realizado a partir de análise de informações extraídas de livros, artigos científicos, sites oficiais de jornais, organizações não governamentais, leis e tratados internacionais referente às empregadas domésticas e a exploração do trabalho humano desse grupo.

6 CONCLUSÃO

A escravidão moderna é realidade ainda persistente no mundo. Milhares de pessoas são encontradas diariamente em situação análoga à de escravo. Apesar de ser um dos primeiros países a reconhecer a problemática vivenciada nos dias atuais, o Brasil carrega em sua história a desigualdade e o preconceito como fatores determinantes no acontecimento dos casos de escravidão contemporânea, principalmente no ambiente doméstico. Diante disso, essa pesquisa analisa como o escravismo atual ocorre nesse setor, demonstrando que o “falso afeto” é utilizado como desculpa para a prática do que o art. 149 do código penal brasileiro considera crime.

Além disso, esse trabalho contribui para a produção científica de um tema de grande importância nos dias atuais e suscita discussões mais profundas entre

aqueles que se dedicam ao estudo, ampliando conhecimento sobre direitos humanos, direito do trabalho, direito constitucional e direito penal.

Nessa propositura, através dos resultados investigatórios, é possível observar que as empregadas domésticas figuras tão importantes na economia do país, tiveram por muitos anos seus direitos mitigados. Desde o advento da Constituição Federal, que trouxe um rol de garantias aos trabalhadores urbanos e rurais, houve a exclusão da classe, que apenas em 2013, através do projeto de emenda que ficou conhecido como PEC das domésticas, passaram a desfrutar dos direitos como as demais categorias. No entanto, a desvalorização dessa profissão faz com que hoje em dia esses direitos ainda sejam desrespeitados.

Diante dos casos apresentados, como o de Madalena Gordiano e outras domésticas que vieram à tona nos últimos anos, fica exposto que o trabalho escravo também afeta essa categoria. Submetidas a essa condição, as vítimas passaram anos de sua vida sem receber por seu serviço e sem nenhum direito que lhes era devido conforme a legislação.

Por fim, é evidente que a suposta solidariedade dos patrões mascara situações de trabalho escravo doméstico, sendo visto como uma espécie de retribuição àquelas que estavam em situação de vulnerabilidade, a troca pelo serviço é dada através da oportunidade de ter moradia, alimentação e peças de roupas, além de morar num quarto sem luxo nos fundos da casa daqueles que as consideravam como “quase da família”. No entanto, conclui-se que a verdade é que o “falso afeto” viola os direitos trabalhista das empregadas domésticas e é necessário que a sociedade como um todo reconheça a importância dessa categoria e passem a considerar a profissão como digna, assim como as demais, para que a partir disso a escravidão não faça parte da história dessa classe que a tanto tempo luta pelo mínimo de reconhecimento.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. 13 anos como doméstica, 4 sem receber. A escravidão no quarto de empregada. **El País**. São Paulo 18 nov. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/15/politica/1573826930_913787.html> Acesso em: 26 de ago. 2023

ARANTES, José Tadeu. Livro investiga trabalho doméstico e sua herança escravista. **Exame**. [s.l.] 2 set. 2014. Disponível em: <<https://exame.com/casual/livro-investiga-trabalho-domestico-e-sua-heranca-escravista>> Acesso em: 26. ago. 2023

AVELINO, Mario. **Cartilha PEC das Domésticas – Direitos e deveres de patrões e empregadas**. [s.l.] ago. 2015. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/1039655-Titulo-cartilha-pec-das-domesticas-direitos-e-deveres-de-patroes-e-empregadas.html>> Acesso em: 01 set. 2023

BEZERRA, Carlos. **Apresentação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 478, de 2010, sobre o estabelecimento da igualdade de direitos trabalhistas entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais**.

Câmara dos Deputados. Brasília, 30 nov. 2010.. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/ TextoHTML.asp?>](https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?>). Acesso em: 28 ago. 2023.

BARROS, Veronica Altes. **Qualificação Profissional do Trabalhador Doméstico no Brasil: Análise na perspectiva do trabalho decente**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo

BRASIL **Consolidação das Leis Trabalhistas**, de 01 de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Código penal**. de 07 de dezembro de 1940. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 25 ago. 2023

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>Acesso em: 25 ago. 2023

BRASIL **Decreto-Lei 16.107**, de 30 de julho de 1923. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 25 ago. 2023

BRASIL **Decreto-Lei 3.078**, de 27 de fevereiro de 1941. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 25 ago. 2023

BRASIL **Decreto-Lei 7.036**, de 10 de novembro de 1944. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7036-10-novembro-1944-389493-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 25 ago. 2023

BRASIL **Lei 5.859**, de 11 de dezembro de 1972. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm#:~:text=L5859&text=LEI%20N%C2%BA%205.859%2C%20DE%2011%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201972.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20empregado%20dom%C3%A9stico%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.> . Acesso em: 25 ago. 2023

BRASIL **Emenda Constitucional nº 72** de 02 de abril de 2013. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm> Acesso em: 25 ago. 2023

COMPARAÇÃO entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**. São Paulo, [s.d.] Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>> Acesso em: 26 ago. 2023.

DENZIN, Norman K. **O planejamento de pesquisa qualitativa: teoria e abordagens**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DIEESE. **Trabalho Doméstico no Brasil**. [s.d.; s.l.] Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.html>> Acesso em: 26 ago. 2023.

DIA Nacional de Combate ao Trabalho Escravo é celebrado em 28 de janeiro. **Gov.br**. [s.l.] 27 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/janeiro/dia-nacional-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-celebrado-em-28-de-janeiro#:~:text=Dia%20Nacional%20de%20Combate%20ao%20Trabalho%20Escravo%20%C3%A9%20celebrado%20em%2028%20de%20janeiro,-Em%20pleno%20s%C3%A9culo&text=Em%20pleno%20s%C3%A9culo%2021%2C%20ainda,situa%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20ao%20trabalho%20escravo>> Acesso em: 27 ago. 2023

FONTENELE, Augusto. As muitas faces do trabalho infantil doméstico. **TST**, 10 jun. 2012. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/as-muitas-faces-do-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 2 set. 2023.

GRAHAM, S. L. . **Proteção e obediência, criadas e seus patrões no Rio de Janeiro** 1860-1910. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

HOFMEISTER, Naira. **Trabalho escravo: família é absolvida em caso de doméstica sem salário desde os 7**. Repórter Brasil. [s,l] 17 jul. 2023. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2023/07/trabalho-escravo-familia-e-absolvida-em-caso-de-domestica-sem-salario-desde-os-7/>> Acesso em: 03 set. 2023.

IGUALDADE tem o seu preço, diz Renan Calheiros sobre PEC das Domésticas. **G1 Notícias**. Brasília, 02 abr. 2013. Política. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2013/04/igualdade-tem-o-seu-preco-diz-renan-calheiros-sobre-pec-das-domesticas.html>> Acesso em: 26 ago. 2023.

LUCENA, André. **Mais de 1 milhão de pessoas vivem em situação de ‘escravidão contemporânea’ no Brasil, aponta estudo**. Carta Capital. São Paulo, 24 mai. 2023. Economia. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-1-milhao-de-pessoas-vivem-em-situacao-de-escravidao-contemporanea-no-brasil-aponta-estudo/>> Acesso em: 26 ago. 2023

LEITÃO, Mirian. Coluna de Mirian Leitão. **Jornal O Globo**, de 28 de outubro de 2005, apud PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao

trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo e contemporâneo: O desafio de superar a negação. São Paulo: Ltr, 2006. p. 217-218

MULHER é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão. **G1 Fantástico**. [s.l.] 20 dez. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>> Acesso em: 30 ago. 2023.

MARCAS do trabalho escravo: Chacina de Unaí. **Escravo, nem pensar!**. São Paulo [s.d]. Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/educarb/20-marcas-do-trabalho-escravo-chacina-de-unai/>> Acesso em: 27 ago. 2023

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Erradicação do trabalho forçado**. Brasília: OIT, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso em: 24 ago. 2023

Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 01 set. 2023

OIT Brasília. **Nova campanha faz chamado para combate ao trabalho doméstico análogo à escravidão**. Brasília, 16 jun. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848697/lang--pt/index.htm> Acesso em 2 set. 2023

O TRABALHO escravo no Brasil. **Escravo, nem pensar!**. [s.d.: s.l.] Disponível em: <<https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em: 24 ago. 2023.

PORTAL de inspeção do trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. [s.l.; s.d.] Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>> Acesso em 01 set. 2023.

POR dentro da história: o processo de abolição nos diferentes países. **Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO)**. São Paulo, 30. ago. 2021. Trabalho Escravo. Disponível em: <<https://inpacto.org.br/por-dentro-da-historia-o-processo-de-abolicao-da-escravidao-nos-diferentes-paises/#:~:text=Em%20geral%2C%20movimentos%20abolicionistas%20foram,de%201792%20%E2%80%93%20quando%20a%20Dinamarca%2C>> Acesso em: 25 ago. 2023.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 12ª ed. São Paulo: Contexto, 1993

RARA, Preta. Eu, empregada doméstica: A senzala moderna é o quartinho da empregada. 1º ed. Editora Letramento, 2019.

ROCHA, Rosely. **Denúncias de trabalho doméstico análogo à escravidão aumentaram 123%, diz MPT.** Cut- Central Única dos Trabalhadores. [s.l.] 27 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/denuncias-de-trabalho-domestico-analogo-a-escravidao-aumentaram-123-diz-mpt-6fc9#:~:text=Segundo%20o%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20do,deste%20ano%20foram%2036%20den%C3%BAncias.>> Acesso em 03 set. 2023

SOUZA, Isabela. **Um panorama da escravidão moderna no Brasil e no mundo.** Guia do Estudante. São Paulo 22 jun. 2017. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/coluna/atualidades-vestibular/um-panorama-da-escravidao-moderna-no-brasil-e-no-mundo/>>

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, publicação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1. Ed, 2006.

SILVA, Pedro Igor Nascimento da. **TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: um passado e presente de negação de direitos** . X Jornada Internacional de Políticas Públicas. [s.l: s.d]. Disponível em: ,http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissa_old_666_66661156cd1dbd7f.pdf> Acesso em: 26 ago. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo; CAMARGOS, Daniel. **Mulher é resgatada após 72 anos de trabalho escravo doméstico no Rio.** Repórter Brasil. [s.l.] 13 mai. 2022. Disponível em:<<https://reporterbrasil.org.br/2022/05/mulher-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-escravo-domestico-no-rio/>> Acesso em: 01 set. 2023

SANTANA, Cristina Barbosa. **Afeto E Solidariedade No Trabalho Escravo Doméstico: Estudo De Caso “Doméstica De Criação”**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15187/2/Cristiana_Barbosa_Santana.pdf> Acesso em: 01 set. 2023

SILVA, Maurício Roberto da. **Elas “não brincam em serviço” e “quando descansam carregam pedra”:** investigando o trabalho, a educação e a cultura lúdica das jovens empregadinhas domésticas. Currículo sem Fronteiras, v. 14, p. 109-127. 2014. Disponível em: <https://www.curriculosemfronteiras.org/vol14iss2articles/silva.pdf>. Acesso em 23 ago. 2023

TRABALHO Escravo. **ONUBR Nações Unidas no Brasil.** Brasília abr. 2016. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>> Acesso em: 27 ago. 2023.

TRABALHADORA doméstica é resgatada após 39 anos em situação análoga à escravidão na Paraíba. **G1 Paraíba.** Campina Grande 03 fev. 2022, Disponível em:

<<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2022/02/03/trabalhadora-domestica-e-resgatada-apos-39-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao-na-paraiba.ghtml>>
Aceso em: 30 ago. 2023

VILELA, Pedro Rafael. **Mulheres negras são 65% das trabalhadoras domésticas no país.** agência Brasil. Brasília, 27 abr. 2022. Geral. Disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/mulheres-negras-sao-65-das-trabalhadoras-domesticas-no-pais>> Acesso em: 25 ago. 2023.

VERDÉLIO, Andreia. **PEC das Domésticas: informalidade e precariedade persistem no país. Dez anos após promulgação, trabalhadoras ainda lutam por direitos.** Agência Brasil. 02 abr. 2023. Disponível em:
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/pec-das-domesticas-informalidade-e-precariedade-persistem-no-pais>> Acesso em: 28 ago.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, apesar de muitos momentos difíceis que tive que enfrentar no curso, em nenhum deles senti falta de sua presença. Obrigada por ter me guiado até aqui.

A toda minha família, em especial à minha mãe, Rita, que durante todos esses anos seja fazendo “cobrança” ou tapete de crochê me ajudou e sempre esteve ao meu lado me dando total apoio, mesmo que por muitas vezes lhe faltasse de onde. Essa conquista também é sua. Ao meu pai, Luciano, que apesar de não estar mais entre nós, ainda em vida, me aconselhou a seguir com os estudos. Meu querido pai apesar da saudade sei que guiou meus passos e estás muito orgulhoso, te honrarei até os últimos momentos da minha vida. Aos meus irmãos, Leandro, Luciano Júnior e Nayara que se alegram junto comigo diante de todas as vitórias nessa jornada. Ao meu sobrinho, Nicolas, que alegra meus dias e me faz querer ser cada vez melhor. Amo todos vocês.

À minha orientadora, a professora Doutora Milena Barbosa de Melo, por ter aceitado orientar meu Trabalho de Conclusão, pela paciência e disposição. E aos professores que compuseram minha banca, Esley Porto e Rayane Félix obrigada pela disposição e atenção.

A todos os professores do Curso de Direito da UEPB, pelos ensinamentos compartilhados e por contribuírem para minha formação.

Ao CCJ em geral por ter me proporcionado momentos bons e ruins que me fizeram crescer tanto profissionalmente como pessoalmente, a saudade e gratidão por esse lugar será eterna.

A todos os meus amigos que se fizeram presentes nessa jornada, Josiel, Laysa, Flávia, Guilherme e minha duplinha Regina, vocês foram especiais em todos os quesitos. Um agradecimento especial à minha amiga Juliana, que me deu forças para terminar e apresentar esse trabalho.